IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-594/2025

Processo	-	TC/002905/2002
Recorrente	-	Recurso de Engebrás Tecnologia Ltda.
Objeto	-	Prestação de serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito referentes ao desrespeito à velocidade regulamentada para o local, através da utilização de equipamento/sistema fixo de detecção e registro automático de imagens e dados de infração, além de outros dados de tráfego do local fiscalizado, avaliando-se a regularidade de sua formalização

3.381ª Sessão Ordinária

RECURSO. CET. SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. A ausência de intimação da parte interessada na fase instrutória do processo de contas configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa. 2. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II e § 2º c/c art. 6º, I, Res. 10/2023. Art. 3º, II, OI SG/GAB 07/2023. NÃO CONHECIDO. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, após a retirada do processo na 3.369 S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO. Na presente sessão, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, fazendo uso da faculdade que lhe confere o parágrafo único do art. 174 do RITCMSP – prerrogativa de que também se valeram os demais Conselheiros – modificou seu voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto, em razão da ausência de suporte legal.

ACORDAM, no entanto, à unanimidade, em reconhecer a nulidade dos Acórdãos recorridos, por violação da garantia constitucional de devido processo legal, agregada à incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, com respaldo no art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc/js

Item I - e-TCM nº 2.905/2002

Interessados: CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (atual Engebrás Tecnologia Ltda.), e Francisco Macena da Silva.

Objeto: Recurso Administrativo interposto pela Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (atual Engebrás Tecnologia Ltda.) em face de Acórdão proferido, em grau de Recurso, na 3.155ª Sessão Ordinária – Contrato nº 101/02 - Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito referentes ao desrespeito à velocidade regulamentada, através da utilização de equipamento/sistema fixo. **Responsável:** Francisco

Macena da Silva – Diretor-Presidente.

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (atual Engebrás Tecnologia Ltda.), às peças 34/38, com o objetivo de reforma de Acórdão proferido em sede recursal na 3.155ª Sessão Ordinária, conforme segue:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de acolher a preliminar arguida pelo Senhor Francisco Macena da Silva, considerando haver nos autos documentos que demonstra ter-lhe sido dada ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos acerca das*

irregularidades do edital da licitação, bem como oportunidade para manifestação nos autos. ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento para o fim de, não obstante manter a declaração de irregularidade formal do Contrato 101/2002, afastar a penalidade aplicada e reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo-se, no mais, a íntegra do V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.".

A Recorrente interpôs o presente Recurso, nominando-o de Administrativo, sustentando, em síntese, que o Acórdão ora combatido manteve a irregularidade formal da Concorrência e do Contrato firmada em 1º instância, mas afastou a multa e reconheceu os efeitos financeiros, considerando válida a remuneração prevista no edital à época dos fatos; destacou a falta de irregularidades materiais e a ausência de intimação para defesa, solicitando a nulidade do processo por cerceamento de defesa e alegando prescrição intercorrente devido à demora de mais de 15 anos entre os recursos e o julgamento final. No mérito, argumentou que os serviços foram prestados corretamente e sem falhas, pedindo a decretação da regularidade da Concorrência e do Contrato e/ou alternativamente, a manutenção do reconhecimento dos efeitos financeiros e a inexistência de pendências entre as

partes, além de garantir seu direito de defesa por todos os meios legais.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica analisou o Recurso Administrativo e, preliminarmente, opinou pelo seu não conhecimento, diante da falta de previsão legal, conforme prescreve o artigo 137 e seguintes[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação às questões de ordem pública suscitadas pela Recorrente, quais sejam prescrição e ausência de intimação, a AJ concluiu pela rejeição de ambas. Quanto à prescrição, observou que o Acórdão recorrido tem natureza meramente declaratória e quanto ao cerceamento de defesa, de igual modo, a recorrente não demonstrou prejuízo concreto invocando o axioma *"pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem queixa),* a par de que não houve qualquer tipo de condenação em seu desfavor, para justificar a nulidade e o refazimento de todos os atos do processo, sendo que seria seu ônus essa demonstração efetiva, não bastando a alegação de prejuízo meramente formal.

[1] *"CAPÍTULO XII DOS RECURSOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:*
I - embargos de declaração;
II - recurso ordinário;
III - revisão;
IV - agravo regimental;
V - pedido de reexame.".

A SCE analisou o Recurso apresentado e pontuou que não foram acrescidas aos autos novas informações que alterassem as suas conclusões e quanto à alegação de prescrição, considerando que o Acórdão recorrido é de teor declaratório, não possuindo pretensões punitiva ou de ressarcimento ou determinações de natureza condenatória, torna-se inócua a discussão, no presente caso do enquadramento nas regras de prescrição estabelecidas na Resolução 10/2023 deste Tribunal.

Na sequência, a PFM encampou o requerimento favorável ao reconhecimento da regularidade dos atos em exame, ainda que para efeito meramente declaratório.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do Recurso em razão da falta de suporte legal para a sua interposição. Alternativamente, caso não seja o entendimento do Relator, concluiu pelo conhecimento parcial com relação às preliminares suscitadas, prescrição e cerceamento de defesa, contudo, pela rejeição das mesmas e, no mérito, pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento de Recurso, titulado de Administrativo, interposto por Engebras Tecnologia Ltda. (antiga Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática), às peças 34/38, com o objetivo de reforma do Acórdão proferido já em sede recursal na 3.155ª Sessão Ordinária, que, à unanimidade, decidiu conhecer os recursos voluntários apresentados, rejeitar a preliminar levantada por Francisco Macena da Silva, entendendo que ele foi devidamente notificado sobre as irregularidades apontadas no edital da licitação e teve oportunidade de se manifestar, e, no mérito, decidiu parcialmente a favor dos Recorrentes, mantendo a declaração de irregularidade formal do Contrato 101/2002, mas afastando a penalidade aplicada, reconhecendo os efeitos financeiros do contrato, mantendo-se restante do acórdão em seus termos.

A Recorrente interpôs o presente Recurso, nominando-o de Administrativo, sustentando, em síntese, que o Acórdão ora combatido manteve a irregularidade formal da Concorrência e do Contrato firmada em 1º instância, mas afastou a multa e reconheceu os efeitos financeiros, considerando válida a remuneração prevista no edital à época dos fatos; destacou a falta de irregularidades materiais e a ausência de intimação para defesa, solicitando a nulidade do

processo por cerceamento de defesa e alegando prescrição intercorrente devido à demora de mais de 15 anos entre os recursos e o julgamento final. No mérito, argumentou que os serviços foram prestados corretamente e sem falhas, pedindo a decretação da regularidade da Concorrência e do Contrato e/ou alternativamente, a manutenção do reconhecimento dos efeitos financeiros e a inexistência de pendências entre as partes, além de garantir seu direito de defesa por todos os meios legais.

Desde logo, em exame preliminar, infere-se da análise do Recurso que falta previsão regimental para possibilitar o seu recebimento, conforme prescreve o artigo 137, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas:

> *"CAPÍTULO XII DOS RECURSOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:*
> *I - embargos de declaração;*
> *II - recurso ordinário;*
> *III - revisão;*
> *IV - agravo regimental;*
> *V - pedido de reexame.".*

Não há, portanto, no âmbito desta Casa a figura do Recurso Administrativo a dar suporte consoante

enumeração do artigo 137, do RI, à irresignação oferecida. Ainda que superado esse óbice, outro de maior monta estaria a obstar o conhecimento do Apelo. É que o recurso se dirige a acordão prolatado já em sede recursal que na sistemática regimental só poderia ser veiculado por apelo específico com natureza e requisitos próprios.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela Engebras Tecnologia Ltda. em razão da falta de suporte legal.

TCM, 04 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/12/2024 12:10:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.369ª Sessão Ordinária – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO (Juntado aos autos na 3.369ª Sessão Ordinária – Certidão)

III - VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

TC/002905/2002

Relator: Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Revisor: Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Objeto: Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Engebrás, visando à reforma de Acórdão proferido em sede recursal, que, à unanimidade, manteve a irregularidade do Ajuste, afastou a multa aplicada e reconheceu os efeitos financeiros - Análise do Contrato nº 101/02, firmado entre a CET e a Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (atualmente Engebrás Tecnologia Ltda.), no valor aproximado de R$ 31 milhões, com vigência de 36 meses, relativo à prestação de serviços de registro e processamento de imagens de infrações de trânsito.

Após novo exame detido dos autos, me permito alterar o meu voto, nos termos do § 1º do art. 174 do Regimento Interno[1], tendo em vista que a proclamação do resultado ainda não se consumou, não sem deixar de invocar a compreensão dos Conselheiros que aderiram ao meu posicionamento.

[1] Art. 174. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário Geral. § 1º Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar o seu voto, inclusive o Relator.

Isto posto, decido pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência de suporte legal, como, aliás, já o fizera na oportunidade anterior.

Agora, revisitando os autos, destaco que o presente processo envolve matéria de ordem pública, cujo exame é de apreciação obrigatória, e, à luz do princípio da oficialidade, impõe-se o dever de impulsionar o feito, garantindo a observância da legalidade, da validade processual e da tutela do interesse público, ainda que se trate de questões suscitadas em momento posterior.

Procedente, assim, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, tendo em vista que se verificou que a Interessada não foi intimada para integrar a relação processual instaurada nesta Corte de Contas, na fase instrutória do presente processo, não tendo sido oportunizados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa. Resulta, nesse sentido, a nulidade dos v. Acórdãos prolatados nos presentes autos.

Nessa linha, saliente-se que a nulidade das Decisões acarreta a sua invalidação, provocando o retorno do processo à sua fase instrutória, com a finalidade de garantir o exercício do direito de defesa, o que não se afigura razoável, *in casu*, passados mais de 20 anos da celebração do Ajuste.

Registro, ademais, no que concerne à prescrição, normatizada no âmbito deste TCM pela Resolução nº 10/2023, que restou configurada a sua incidência, em relação às pretensões punitivas e de ressarcimento, considerando que no processo em exame decorreram-se mais de 05 (cinco) anos entre o último marco interruptivo, consistente no v. Acórdão prolatado em 27/09/2006 (fl. 153 de peça 17), e o v. Acórdão de 23/06/2021(peça 23).

Com efeito, diante da nulidade das Decisões, que remete o processo ao estágio anterior ao julgamento, agregada à incidência da prescrição, em relação às pretensões punitivas e de ressarcimento, entendo, em nome dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade na duração do processo, assim como aos preceitos estabelecidos na Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente artigo 20 do referido Diploma Legal[2], relevante considerar *in casu* a não continuidade do processo.

Diante de todo o exposto, ainda que não conhecendo do Recurso, pelo motivo já alinhado, reconheço a nulidade dos v. Acórdãos, por violação da garantia constitucional de devido processo legal, agregada à incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, com respaldo no art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil[3].

TCM, 03 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/EL/RB.

[2] "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.".

[3] "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.".

TC 2905/2002

RELATOR Conselheiro Roberto Braguim
REVISOR Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 11/07/2003 e o Acórdão prolatado em 27/09/2006, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve mais ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

*"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o***

prosseguimento a análise de mérito do processo". (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. ***declarar, de ofício****, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022,* ***a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória****, bem como* ***tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam****, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4.* ***arquivar os autos.***

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do **TC nº 6.372/2016.**

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar

a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/06/2025 16:08:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.905/2002

2º Julgado – 3.155ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato por acessoriedade à concorrência eivada de vícios. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. CET. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. 2. Revogação da Resolução 141 do CONTRAN. CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROCEDENTES para afastar a multa e reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 4.252/2001, 4.819/2001 e 4.958/2001, 2.905/2002.

A C Ó R D Ã O – ANULADO [1]

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004252/2001, TC/004819/2001, TC/004958/2001 e TC/002905/2002, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de acolher a preliminar arguida pelo Senhor Francisco Macena da Silva, considerando haver nos autos documentos que demonstra ter-lhe sido dada ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos acerca das irregularidades do edital da licitação, bem como oportunidade para manifestação nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento para o fim de, não obstante manter a declaração de irregularidade formal do Contrato 101/2002, afastar a penalidade aplicada e reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo-se, no mais, a íntegra do V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON

[1] Anulado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. TC nº 2.905/2002. Sessão 3.381ª, Relator Conselheiro Roberto Braguim, Pleno, julgado em 03/09/2025.

SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, nesta fase processual, do exame dos recursos voluntários interpostos contra os V. Acórdãos proferidos em 27 de setembro de 2006, de forma englobada, no âmbito dos processos TC 4.252/2001; 4.958/2001; 4.819/2001 e 2.905/2002 (fls. 598, fls. 147, fls. 335 e fls. 100, respectivamente). Nesse julgado, esta Corte, por unanimidade, julgou irregulares a Concorrência n° 10/2001 e o Contrato 101/2002, decorrente de licitação eivada de vícios insanáveis, deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste e aplicou multa ao ordenador da despesa, julgando procedentes, uma integral e outra parcialmente, duas representações formuladas em face do referido certame licitatório.

Recorrem dos julgados a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Sr. Francisco Macena da Silva, ordenador da despesa, à época.

Interpondo recursos contra as decisões proferidas em todos os feitos supra referenciados, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma das decisões a fim de serem declarados regulares e acolhidos a licitação e o contrato e canceladas as multas aplicadas, bem como rejeitadas as Representações, decretando-se seu total desprovimento, ou, caso assim não se entenda, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, relevando-se as falhas formais. Ressalta o Órgão Fazendário tratar-se de situação já consolidada no tempo, da qual não remanesceu qualquer pendência entre as partes. Sustenta ainda a regularidade da forma de remuneração adotada no contrato, que não previu porcentagem dos valores das multas recebidas e fixa um limite a partir do qual a quantidade de multas aplicadas não influi na remuneração, e, portanto, não estimula a busca desmesurada da detecção de infrações e, ao mesmo tempo, chama o particular ao risco da atividade. Lembra que o Poder Judiciário tem considerado correta a forma de atuação da CET e que não há, nos autos, qualquer restrição ao montante do preço contratado. Destaca, ademais, a revogação da Resolução n° 141 do CONTRAN pelo artigo 9° da Resolução n° 146/03 desse mesmo órgão, acrescentando que a referida norma era

um dos fundamentos das decisões recorridas.

Os apelos formulados pela Companhia de Engenharia de Tráfego em face dos Acórdãos proferidos nos processos **TC/004252/2001 e TC/002905/2002** também sustentam a regularidade da licitação e do contrato, alegando a Recorrente terem sido rigorosas, peremptórias e contraditórias as avaliações dos Órgãos desta Corte, as quais, no seu entender, não levaram em conta a complexidade do objeto e a proporcionalidade e razoabilidade. Questiona, em relação às avaliações, o pouco aparelhamento e a falta de habilitação específica da área para compreensão do objeto contratado. Aduz, ainda, que as decisões produzem insegurança jurídica em razão da inércia inicial deste Tribunal durante a fase de processamento do certame, para, após longo lapso temporal, se pronunciar pela irregularidade, com a situação já consolidada. Pondera que a contratação foi legal e vantajosa para a Administração, não havendo notícias ou indícios de prejuízo, dolo ou má-fé.

Os recursos interpostos pelo Sr. Francisco Macena da Silva no âmbito dos processos **TC/004252/2001 e TC/002905/2002**, pleiteiam, em preliminar, a nulidade dos atos processuais, inclusive do julgamento, alegando não haver sido intimado antes do julgamento. Argumenta o recorrente que os Órgãos Técnicos não apontaram qualquer aspecto de ilegalidade e que as análises não deveriam ir além dos aspectos de regularidade formal dos atos administrativos. Suscita a existência de alto grau de subjetividade em entendimentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Sustenta que o procedimento licitatório atendeu aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, não tendo ocorrido prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou má-fé. Esclarece, ainda, não haver participado diretamente da elaboração do edital.

Os Órgãos Técnicos desta Corte, em alentados pareceres, pronunciaram-se no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvimento e manutenção na íntegra dos acórdãos guerreados, por entenderem que as razões recursais não tiveram o condão de modificar as conclusões anteriormente formuladas acerca da irregularidade dos atos.

Quanto à questão da nulidade arguida pelo Sr. Francisco Macena da Silva, manifestou-se o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo concluindo que ao recorrente foi aberta vistas dos autos, com a oportunidade de requerer o que entendesse cabível, inclusive ofertando informações a este Tribunal a respeito de argumentos e/ou documentos que tivesse como comprovadores das medidas que foram tomadas, sendo que, ao invés de exercitar o contraditório, preferiu ele arguir simplesmente o vício que lhe pareceu ocorrente, para então invocar apenas boa-fé e ausência de prejuízo ao erário. Assim, entendeu o douto Assessor Chefe que, tendo a oportunidade de expor a sua defesa e não o fazendo, não poderia invocar qualquer agressão ao devido processo legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou suas promoções insertas nos autos e propugnou pelo provimento dos recursos.

A Secretaria Geral, acompanhando os entendimentos dos Órgãos Técnicos, concluiu que os recorrentes não trouxeram aos autos argumentos novos capazes de alterar as decisões, pronunciando-se pelo improvimento dos recursos e pela manutenção, na íntegra, dos Acórdãos recorridos.

VOTO ENGLOBADO

Trata-se, nesta fase processual, do exame dos recursos voluntários interpostos contra os V. Acórdãos proferidos em 27 de setembro de 2006, de forma englobada, no âmbito dos processos TC/004252/2001; TC/004958/2001; TC/004819/2001 e TC/002905/2002 (fls. 598, fls. 147, fls. 335 e fls. 100, respectivamente). Nesse julgado, esta Corte, por unanimidade, julgou irregulares a Concorrência n° 10/2001 e o Contrato 101/2002, por decorrer de licitação irregular, deixou de aceitar os efeitos financeiros do ajuste e aplicou multa ao ordenador da despesa, julgando procedentes, uma integral e outra parcialmente, as duas representações formuladas em face do referido certame licitatório.

Conheço dos Recursos voluntários, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, relativamente à preliminar arguida pelo Sr. Francisco Macena da Silva, deixo de acolhê-la considerando haver nos autos documentos que demonstram ter-lhe sido dada ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos acerca das irregularidades do edital da licitação, bem como oportunidade para manifestação nos autos, conforme se verifica pelas fls. 69 e 72 do TC/000290/2002 e fls. 212, 213 a 233, 522 e 525 do TC/004252/2001.

Quanto ao mérito, os recursos em exame pretendem a reforma de processo julgado em 27.09.06, cujo Acórdão entendeu pela procedência parcial das Representações e pela irregularidade da concorrência, diante dos vícios identificados no Edital (TC/004956/2001). Ademais, julgou irregular o Contrato nº 101/2002, não aceitando os efeitos financeiros do contrato, uma vez que o mesmo decorreu da Concorrência 10/2001, com imposição de multa e não reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, diante da forma adotada de remuneração dos serviços que tinha por objeto a detecção, registro e processamento de imagens de infração de trânsito.

No caso concreto, conforme item 21.1 do Edital, a remuneração do serviço foi contratada por preço unitário de AIIP's (Auto de Infração para Imposição de Penalidade), vinculando-se ao efetivo recebimento das multas.

Tal prática foi combatida por esta Corte e pelo Poder Judiciário, conforme precedente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no sentido de que **"A contraprestação que tem por base**

de cálculo o número de infrações apuradas nos equipamentos tecnológicos fere os princípios da razoabilidade, da legalidade e da moralidade administrativa, pois desvirtua a norma do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e ocasiona o indevido enriquecimento de uma entidade privada em detrimento do regular emprego do dinheiro público em obras e ações de interesse social" (ApCv nº 59005/2006, Apelante: Município de Cuiabá, Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 12 de março de 2007 (In: Boletim de Licitações e Contratos, dez./2008, p. 1196 a 1200).

O amadurecimento das discussões sobre o tema levaram, posteriormente, à revogação da Resolução nº 141 do CONTRAN[2] que, à época dos fatos, trazia disposição que sugeria a permissão dessa modalidade de contratação, nos seguintes termos:

> **Art. 19.** O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito *em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas,* não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito (grifo nosso).

Conforme ressaltado nas razões recursais dos interessados, a revisão de entendimento do Órgão Nacional de Trânsito ocorreu posteriormente aos fatos, quando então veio a afastar a possibilidade de contrapartida contratual baseada na previsão de percentagem de multa recebida, o que se comprovou uma prática nefasta.

Nessa medida, dado o tempo decorrido e as particularidades descritas existentes à época dos fatos, não vejo como deixar de invocar no caso concreto os termos do art. 20 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, que, com a redação conferida pela Lei 13.655 de 25 de abril de 2018, preconiza que na interpretação de normas sobre gestão pública deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, bem como, na redação dos seus §§ 1º e 2º[3].

[2] Deliberação CONTRAN nº 38, de 11.07.2003, DOU 14.07.2003 e pela Resolução CONTRAN nº 146, de 27.08.2003, DOU 02.09.2003.

[3] § 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, sem afastar a irregularidade formal das ações praticadas, anoto que nada consta da instrução dos autos sobre prática de irregularidade materialmente relevante quanto à execução do ajuste, por parte da Contratada, tendo presente que o Acórdão combatido julgou o ajuste irregular exclusivamente por decorrer de licitação irregular. Ademais, sequer foi a Contratada intimada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, entendo que os Recursos merecem parcial provimento para o fim de afastar a penalidade aplicada, dadas as circunstâncias presentes à época, em especial diante da vigência da Resolução nº 141 do CONTRAN, bem como acolhendo os efeitos financeiros decorrentes do contrato.

Frente ao exposto, **conheço dos recursos voluntários interpostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para o fim de, não obstante manter a declaração de irregularidade formal da Concorrência n° 10/2001 e do Contrato 101/2002, **afastar a penalidade aplicada e reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste**, mantendo-se, no mais, a íntegra do v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC 2.905/2002

1º Julgado - 2.291ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. 1. Acessoriedade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA.
Relatório e voto englobado TCs 4.252/2001, 4.819/2001 e 4.958/2001, 2.905/2002.

A C Ó R D Ã O – ANULADO [1]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.288ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 101/2002, não aceitando seus efeitos financeiros, uma vez que o mesmo decorre da Concorrência 10/2001, eivada de vícios insanáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aplicar, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

[1] Anulado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. TC nº 2.905/2002. Sessão 3.381ª, Relator Conselheiro Roberto Braguim, Pleno, julgado em 03/09/2025.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O item 1º, TC número 4.252.01-80, cuida do acompanhamento do Edital de licitação na modalidade Concorrência número 10/01, realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para analisar o edital quanto aos aspectos legais e formais referentes à prestação de serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infração de trânsito referentes ao desrespeito à velocidade regulamentada, através da utilização de equipamento/sistema fixo, enquanto que os itens 2º e 3º, TCs números 4.819.01-82 e 4.958.01-89, tratam da análise das Representações formuladas pelas empresas SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS e o item 4º – TC número 2.905.02-22, cuida da análise do Contrato número 101/02, formalizado com a empresa Engebrás S/A – Industria, Comércio e Tecnologia de Informática.

A equipe multidisciplinar, designada para o exame do edital, concluiu que a Origem deveria rever o edital nos seguintes aspectos:

'1) os documentos relacionados com a comprovação da pontuação das propostas técnicas devem ser exigidos no Envelope número 02 – Proposta Técnica;

2) rever os critérios adotados para a remuneração da contratada, considerando que:

a) as alterações inseridas pelo Termo de Retirratificação que modificou a forma de remuneração das AIIPs (Auto de Infração por Imposição de Penalidade);

b) estabelecer cláusula, no Edital, prevendo o valor e forma de remuneração das AIIPs, na hipótese da ocorrência de prorrogação contratual, pois o orçamento estimativo que determinou o valor unitário da AIIP considerou os custos e número de notificações recebidas no prazo de 36 meses, não incluindo nas suas estimativas de custos e receitas (valor unitário x quantidade total de AIIP) período superior ao prazo contratual.

3) estabelecer quantidades mínimas para os equipamentos previstos no edital, uma vez que esses equipamentos passarão a incorporar o patrimônio da CET, após o término do contrato, conforme estabelecido no edital;

4) exigir prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada (Município de São Paulo), atendendo ao artigo 193 do Código Tributário Nacional, uma vez que, por entendimento deste Tribunal, o interessado deverá apresentar certidões negativas de tributos mobiliários e

imobiliários, pois a exigência refere-se a todos os tributos devidos à Fazenda Pública;

5) fazer previsão do contido no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei Federal número 8.666/93, quanto ao critério de desempate, ou seja, no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;

6) promover as alterações cabíveis nos critérios adotados na composição do orçamento;

7) promover alterações cabíveis nos critérios de julgamento das propostas, adotados para as especificações do Edital, abordados no relatório da AT-Engenharia, às folhas 196/199;

8) rever os critérios adotados para a estipulação do índice de reajuste, conforme folhas 204/205 do relatório da AT-Economia, uma vez que o índice previsto, o IGP-DI, não reflete a adequada variação dos custos e insumos para o objeto da licitação. Ressaltando que a utilização de mais de um índice é hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto número 25.236/87, que cuida das normas de reajustamento de preços, de obras e serviços contratados pela Administração Direta e Autarquias.'

Após as justificativas prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego sobre os aspectos apontados no relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não encontrou argumentos que justifiquem a adoção de critérios que privilegiem os fatores de 'técnica' e 'preço', reiterando seus posicionamentos a Engenharia e a Economia.

A Assessoria Jurídica entendeu que as questões submetidas à análise são de natureza contábil, explanada pela competente área técnica. Juntou cópia da manifestação exarada no TC número 5.509.01-20 que cuidou da análise da representação formulada contra o edital de licitação, objeto destes autos.

Realizadas diligências no departamento jurídico da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, constatou-se a existência de três mandados de segurança impetrados com objetivo de suspender as concorrências números 10, 11 e 12.

Informando, outrossim, que a decisão foi homologada e o objeto foi adjudicado, com o término do contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da licitação, tendo em vista que as impropriedades apontadas em seu relatório não foram sanadas.

Informou que o certame deu origem ao Contrato número 101/02, cuja publicação de homologação deu-se no Diário Oficial do Município de 27/06/02, pelo valor total de R$ 31.141.440,00 (trinta e um milhões, cento e quarenta e um mil e quatrocentos e quarenta reais), homologado em favor da empresa Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Diante do acrescido, a Assessoria Jurídica reiterou seu posicionamento pela irregularidade da licitação, acrescentando, ainda, que a forma de remuneração consignada, que já havia sido questionada pelos órgãos técnicos e rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veio agora a ser proibida pelo artigo 19 da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN número 141, de 31 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 16/10/2002.

Intimada, a Origem apresentou suas justificativas a respeito das irregularidades apontadas, que foram submetidas à apreciação dos Órgãos Técnicos, que mantiveram suas conclusões.

Através do TC número 2.905.02-22, que acompanha o presente, analisou o Contrato número 101/02, formalizado com a empresa Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionaram-se, unanimemente, pela irregularidade da contratação, por ser ela decorrente de licitação eivada de vícios e impropriedades, conforme elementos colacionados nos autos do TC número 4.252.01-80, acompanhante, em especial pelo fato de a remuneração dos serviços prestados ser proporcional ao número de multas efetivamente arrecadadas.

Nos TCs números 4.819.01-82 e 4.958.01-89, também acompanhantes, analisou-se as Representações das empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas, respectivamente, solicitando apuração da legalidade do procedimento licitatório, Concorrência número 10/01, ora analisado.

Relativamente à primeira representação, impugnou a representante ilegalidade dos subitens do edital a saber: 9.2.3.1; 13.2.10; 13.2.7; 13.8.2; 13.2.9; 21.1; 21.3 e 23.

Esclareceu a Divisão Técnica V que na análise do Edital da Licitação, ocorrida no TC número 4.252.01-80, concluiu-se pela ilegalidade dos itens 21.1 e 21.3 que estabelecem que a forma de remuneração dos serviços será por preço unitário relativamente a cada multa efetivamente recebida.

Por fim, concluiu pela irregularidade dos itens impugnados, com exceção do item 9.2.3.1, posto que este Tribunal tem posição firmada em inúmeros julgados, no sentido de ser legal a exigência de comprovação de capacidade operacional.

Nesse sentido, foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se posicionou pela procedência parcial da representação.

Na segunda representação, alegou a interessada a ilegalidade do subitem 9.2.3.4 do edital, ao exigir, na fase de habilitação, documento contendo as especificações do equipamento/sistema a ser ofertado, o que deveria ser inserido na proposta técnica, caracterizando, assim, uma inversão de fases, não autorizada na Lei.

Analisada pela Auditoria, esta esclareceu que o Edital foi objeto de análise no TC número 4.252.01-80, cuja conclusão foi no sentido de não se justificar, de fato, a exigência de qualificação técnica relacionada à pontuação das licitantes, na fase de habilitação, opinando pela procedência da representação, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Órgão Fazendário, por seu turno, entendeu inexistir impedimento legal no critério adotado para a remuneração dos serviços contratados e opinou pela relevação das demais impropriedades detectadas, por serem meramente formais, devendo ser acolhido o contrato e a respectiva licitação e serem improvidas as representações acompanhantes.

Na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, a Secretaria Geral opinou no sentido da irregularidade da licitação e do Contrato dela decorrente, reafirmando seu posicionamento já manifestado em outros julgados no sentido de que afronta o princípio da moralidade administrativa a forma de remuneração ajustada, com base na proporção das multas efetivamente arrecadadas.

É o relatório **(2.288ª S.O.)**.

VOTO ENGLOBADO

Os aspectos sobre o edital de Concorrência número 10/01, tipo técnica e preço, foram abordados no relatório da equipe multidisciplinar, quanto à legitimidade, economicidade e legalidade. Os Órgãos Técnicos entenderam que a descrição do sistema a ser instalado contém os elementos necessários à compreensão do objeto.

Restou demonstrado que o orçamento estimado pela Origem foi calculado com base em composições de preços unitários. Entretanto,

ficou evidenciado, nos autos, que o edital padece de vícios que não foram revistos pela Origem na época oportuna.

No que se refere à exigência da capacitação técnica das empresas, conforme salientado pela Assessoria Jurídica, este Tribunal, em situações semelhantes, entendeu que a exigência de atestados ou certidões de desempenho anterior em nome da empresa é possível.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional só é tolerável quando o objeto da contratação envolver alta complexidade técnica.

Assim, para a contratada cumprir o objeto do contrato, não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado e a comprovação de experiência e capacitação operativa das empresas licitantes.

Assinala-se que a forma de remuneração prevista no presente caso dos serviços prestados foi rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e proibida pela Resolução número 141, de 31/10/02, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito que dispõe em seu artigo 19:

> 'O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicada, não poderá servir para imposição da penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão de trânsito'.

As diversas impropriedades citadas e apontadas no relatório de acompanhamento do edital, mesmo com a tomada de ciência por diversas ocasiões pelo Ordenador da Despesa – Presidente da CET à época –, não foram sanadas, acarretando a irregularidade da licitação.

Por consequência, o contrato decorrente está contaminado em sua essência, razão pela qual também está irregular.

Diante de todo o exposto, acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do meu voto, no sentido da IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA número 10/01, eis que eivada de vícios insanáveis, bem como do CONTRATO número 101/02, dela decorrente, tratada no TC número 2.905.02-22, deixando também de aceitar seus efeitos financeiros.

Em consequência, aplico ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), tendo em vista as irregularidades apontadas, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

Em relação às REPRESENTAÇÕES analisadas nos TCs números 4.819.01-82 e 4.958.01-89, na esteira das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO E JULGO-AS PROCEDENTE, a primeira, e PROCEDENTE EM PARTE, a segunda, uma vez que a legalidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa já tem precedentes neste Tribunal, considerando o alto grau de complexidade dos serviços.

Dê-se ciência às empresas Representantes da presente decisão.

Em atenção aos ofícios recebidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, durante a instrução processual, determino o envio de cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário, para ciência.